



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 03 / 2002
Rubrica §

60

Processo : 10469.004057/98-01
Acórdão : 203-07.808
Recurso : 111.221

Sessão : 07 de novembro de 2001
Recorrente : SULFABRIL NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não se encontra abrangida pela competência da autoridade administrativa a apreciação de alegação de inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução. **Preliminar rejeitada. PIS - EXIGÊNCIA** - É devida a contribuição objeto do lançamento, principalmente ante o reconhecimento por parte da contribuinte. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SULFABRIL NORDESTE S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de arguição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Renato Scalco Isquierdo e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10469.004057/98-01
Acórdão : 203-07.808
Recurso : 111.221

Recorrente : SULFABRIL NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 92/124 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 83/86, que julgou procedente Lançamento de fls. 01, que exigiu a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não recolhida nos meses de setembro de 1997, abril, julho e agosto de 1998.

A empresa impugnou o Auto de Infração de fls. 29/37, afirmando que deixou de recolher a contribuição *"pela sua absoluta inexigibilidade, face estar viciado pela inconstitucionalidade o art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70", com o advento do art. 150, inciso II da Carta atual ..."*.

A decisão recorrida considerou procedente o lançamento, por não poder apreciar a alegação de inconstitucionalidade da legislação em vigor.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para reapresentar as razões expostas em sua impugnação e inovar as mesmas ao se insurgir contra a utilização da *"SELIC como taxa de juros, sobre débitos para com a Fazenda Nacional que carece de abrigo constitucional de que lhe dê guarida."*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10469.004057/98-01
Acórdão : 203-07.808
Recurso : 111.221

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.


Do exame do processo, duas coisas são incontestas, a primeira, o reconhecimento por parte da recorrente que não recolheu realmente os valores que são exigidos, e a segunda, que não efetuou o pagamento, por considerar inconstitucional sua exigência.

Igualmente, considera inconstitucional a cobrança de juros de mora com base na Taxa SELIC.

A autoridade administrativa não é competente para decidir quanto à alegação de inconstitucionalidade de norma legal. Só o Poder Judiciário pode, constitucionalmente, apreciar a constitucionalidade das normas votadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Poder Executivo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES